



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.000823/97-57
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.974
RECURSO Nº : 123.665
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, - portanto
inexigíveis os tributos e a multa do art. 521, inciso II, alínea "d",
do RA.

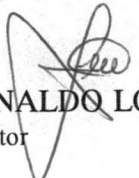
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso
de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE
DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE
ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.665
ACÓRDÃO Nº : 303-29.974
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo teve início com a notificação de lançamento de fls. 14, emitida pela Alfândega do AIRJ/Galeão- A. C. Jobim, em procedimento de revisão em 26/03/97, para exigência de crédito tributário, correspondente a II/IPI, acrescido de multa de ofício e encargos moratórios, cobrados pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 920019153, de 19/02/1992.

A interessada interpôs impugnação ao lançamento conforme documentos de fls. 15 manifestando sua discordância baseada nos seguintes argumentos: a mercadoria objeto da DTA-S foi enviada ao Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, sendo posteriormente embarcada no vôo cargueiro LH4312 com destino a Buenos Aires. Afirma que não foi possível obter cópia da DTA-S junto à Infraero de Viracopos, mas anexou o manifesto de carga de fls. 17/18, averbado por funcionário da IRF Viracopos, englobando, entre outras, as mercadorias amparadas pela referida DTA-S.

O processo foi encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP (repartição de destino), para confirmar o término da operação de trânsito (fl. 20). A repartição de destino anexou os documentos de fls. 21/38, cópia do manifesto emitido em Viracopos, bem como os dados do servidor que autorizou o embarque das mercadorias constantes do manifesto de carga de fls. 17, atestando que o mesmo trabalhava naquela Alfândega, na data de 21/02/1992. Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, a autoridade preparadora determinou a alteração da Notificação de Lançamento de fls. 14, para que se exigisse unicamente a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do RA (vide fls. 43). Posteriormente com base nos argumentos apostos às fls. 48/54, a autoridade preparadora declarou nula a decisão de fls. 43, tendo considerado prejudicada a exigibilidade da multa retroreferida, encaminhando o processo à DRJ/RJ para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado. Ciente do procedimento, a interessada apresentou o arrazoadado de fls. 57 requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

No curso do processo, com audiência da unidade destinatária do trânsito aduaneiro, ficou comprovada a sua conclusão, conforme informação fiscal de fls. 21/38 e documento de fls. 42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.665
ACÓRDÃO Nº : 303-29.974

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, DRJ/Florianópolis, quanto ao mérito decidiu pela improcedência do feito, já que de fato foi concluído o trânsito aduaneiro em causa, tendo ocorrido que a informação da conclusão só tenha sido obtida, a destempo, no curso das investigações promovidas já no curso do processo. Sendo assim, julgou que a Notificação de Lançamento perdeu seu objeto, posto que não houve extravio ou falta de mercadoria nos termos previstos no RA. A conclusão do Trânsito Aduaneiro restou comprovada e atestada pela repartição aduaneira de destino.

A DRJ/ SC recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes em face do valor exonerado pela referida decisão.

A matéria é da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nada a objetar quanto à Decisão de Primeira Instância. Apenas salta aos olhos a necessidade de melhor entrosamento administrativo entre as repartições aduaneiras.

A diligência efetuada por iniciativa da ALF/AIRJ poderia ter precedido a notificação e teriam sido evitados transtornos ao contribuinte e dispêndio de recursos públicos com a tramitação na DRJ e no Conselho de Contribuintes de processo inepto.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, e portanto, voto por **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

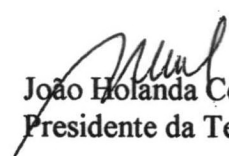
Processo n.º: 10715.000823/97-57

Recurso n.º 123.665

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-29.974

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º/abril/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL